



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368026-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado FLAVIO JOSÉ VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Cível

Processo número: 1007300-96.2024.8.26.0408

MMª. Juíza da causa: Alessandra Mendes Spalding

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Flavio José Vieira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO –** Decisão
agravada revogou a liminar de busca e apreensão e
determinou a devolução do bem ao Requerido e a
expedição de novo boleto no valor de R\$ 28.701,75,
com vencimento em dez dias – Reconsideração da
decisão agravada (em juízo de retratação) - **RECURSO
DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE
PREJUDICADO**

Voto nº 40302

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Alessandra Mendes Spalding (fls.142 do processo originário), que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, revogou a liminar de busca e apreensão e determinou a devolução do bem ao Requerido e a expedição de novo boleto no valor de R\$ 28.701,75, com vencimento em dez dias.

Alega que entrou em contato com o Requerido e emitiu o boleto para a quitação do contrato em 20 de outubro de 2024 (após o cumprimento da liminar – em 18 de outubro de 2024), que o boleto tinha por finalidade a purgação da mora, que não caracterizada a novação da dívida, e que “uma vez que o boleto não foi pago, não se justifica a restituição do bem”. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a manutenção da liminar de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão de fls.10 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Ao depois, a I. Magistrada informou que reconsiderou a decisão agravada (cópias de fls.13/14).

Contrarrazões a fls.16/25.

É a síntese.

Após a interposição do agravo de instrumento, exercido o juízo de retratação pelo Juízo de origem, com a reconsideração da decisão agravada (cópias de fls.13/14).

Em consequência, de rigor o não conhecimento do recurso, porque prejudicado (ante a perda superveniente do interesse recursal), nos termos do artigo 1.018, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque prejudicado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator